

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2003

Dispõe sobre a denominação do Aeroporto Federal de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul para Aeroporto Federal Gaudêncio Machado Ramos.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Maria do Rosário, tem como escopo dar ao Aeroporto Federal de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, a denominação de Aeroporto Federal Gaudêncio Machado Ramos.

Em sua justificação, a autora argumenta que “o objetivo da proposição é prestar justa homenagem a Gaudêncio Machado Ramos, funcionário público, jornalista, aviador e instrutor do Aero Clube de Alegrete (RS), por sua contribuição ao progresso da cidade e à aviação civil gaúcha.”

Lembra que o homenageado foi o primeiro piloto gaúcho,



CF692B3F31

começou a pilotar na época dos aviões paulistinha CP – 4 e, em 1955, tornou-se instrutor, tendo desempenhado a função até 1986, com 79 anos.

Dito isso, verifica-se que a proposição tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, às comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura que a aprovaram, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Osvaldo Reis, na Comissão de Viação e Transportes.

A referida proposição acessória adequou o projeto às exigências da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), incluindo o nome da cidade e do Estado à denominação do citado aeroporto, ficando assim: Aeroporto de Alegrete/RS – Gaudêncio Machado Ramos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, após decorrido o prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 585, de 2003 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 585, de 2003 com a adequação feita pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a



CF692B3F31

denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições, nada temos a corrigir, eis que se encontram em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 585, de 2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

